



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 0010845-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante MARCELO RIBEIRO, é impetrado EXMO(A) SR.(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DA 30ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a petição inicial do mandado de segurança, extinguindo o processo correspondente. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN, MÁRIO DACCACHE, MARCOS GOZZO, MONTE SERRAT, NETO BARBOSA FERREIRA E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Impetrante: Marcelo Ribeiro

Impetrada: Desembargadora Relatora Maria Lúcia Pizzotti - 30ª Câmara de Direito Privado

Interessadas: Andrea de Castro Camargo, Adriana de Castro Camargo e Marioka Empreendimentos Imobiliários

Mandado de Segurança nº 0010845-23.2025.8.26.0000

Voto nº 31.270

Processual. Mandado de Segurança. Impetração contra “ato abusivo e lesivo a direito líquido e certo” alegadamente praticado por Desembargadora Relatora de recursos interpostos a partir de execução pendente em face dele, impetrante, em Primeiro Grau. Impetrante que, de forma confusa, engloba na impetração um rol de decisões e irregularidades pretensamente cometidas pelo Magistrado de Primeiro Instância, mas não esclarece contra que decisão da indigitada autoridade coatora voltado o mandamus, nem tampouco em que consistiriam a ilegalidade e o abuso que alega cometidos. Inépcia caracterizada. Mandado de segurança inadmissível. Petição inicial indeferida.

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de alegado “ato abusivo e lesivo a direito líquido e certo” imputado à autoridade coatora, Relatora de recursos interpostos a partir de execução fundada em título judicial, na qual figura o impetrante como executado, derivada da prestação de serviços advocatícios.

Alega o impetrante, nesse sentido, ter ele, como advogado contratado pelas atuais exequentes, ajuizado em face delas execução por título extrajudicial, visando a cobrança de honorários advocatícios convencionais devidos pela atuação profissional como procurador das executadas em processo de inventário. Indica ainda terem as partes celebrado acordo nos autos dessa execução, devidamente homologado, com determinação de levantamento dos valores depositados naqueles autos. Posteriormente, porém, teria sido emitida indevida ordem de restituição parcial de valores por ele, impetrante, seja porque extemporânea, seja porque não teria sido

interposto recurso algum contra a decisão homologatória do acordo, de modo que a determinação de expedição de guia de levantamento teria incluído a correção monetária creditada em relação ao depósito judicial existente. Critica, ainda, a instauração de incidente de cumprimento no tocante à decisão judicial determinativa da restituição, aduzindo ter sido ignorada a oferta de bem imóvel em substituição aos valores já depositados nos autos, bem como sustentando indevido o prosseguimento do cumprimento de sentença na pendência de recursos e ante a falta de intimação para pagamento ou oferecimento de impugnação. Acena com a parcialidade e extrema desorganização do Magistrado de Primeiro Grau, que teria promovido a juntada de peças processuais nos autos digitais fora da ordem cronológica. Alega estar sofrendo prejuízo em face do processamento da execução, inclusive com emissão de ordem de arresto/bloqueio quanto a ativos financeiros de sua titularidade; pede, em conclusão, a concessão de liminar, para que seja determinada a suspensão do cumprimento de sentença e do levantamento de valores nos autos principais, até o julgamento do *mandamus*, e, ao final, confirmada a liminar para que seja mantida a ordem de pagamento dos acréscimos legais, conforme decisão homologatória do acordo, extinguindo-se o cumprimento de sentença, ou, quando não, determinando-se a devolução dos prazos para impugnação ou pagamento após o trânsito em julgado dos recursos ainda pendentes.

Registre-se ter sido o presente *writ* impetrado inicialmente perante o C. Superior Tribunal de Justiça, que, todavia, declinou da competência e determinou a remessa a este E. Tribunal de Justiça (cf. consulta processual ao sistema informatizado, decisão monocrática proferida pela Min. Rel. Maria Isabel Gallotti, publicada em 26/2/2025 – MS nº 31026/SP).

É o relatório.

Inadmissível o mandado de segurança, pela manifesta inépcia da respectiva petição inicial.

A começar pela pura e simples falta de indicação de qual, afinal, a conduta abusiva e ilegal irrogada à indigitada autoridade coatora. Atribui o impetrante à Relatora preventiva para os recursos e ações originárias derivadas da

execução em curso a prática de ilegalidade, mas simplesmente não esclarece em qual recurso ou ação originária ocorrido o suposto ato, nem tampouco esclarece qual o conteúdo da decisão correspondente.

Por outro lado, tampouco apresenta fundamentação mínima para esclarecer em que consistiria a ilegalidade. Aliás, praticamente não se preocupa o impetrante com a pessoa da Relatora, de quem se lembra apenas para indicar o direcionamento do mandado de segurança (impetrado, como visto, originalmente, perante o Superior Tribunal de Justiça, em absurdo ainda maior).

No mais, outra coisa não faz o impetrante senão tecer considerações acerca do andamento e das irregularidades que entende verificadas no âmbito da execução por ele iniciada e, atualmente, revertida em seu desfavor.

Mesmo no que concerne aos pedidos, não há qualquer referência a ato judicial imputável à autoridade coatora mencionada na inicial, pretendendo o impetrante, ao que parece, na verdade a reforma de diversas decisões proferidas em Primeira Instância, o que não obteve pelas vias adequadas.

Ante o exposto, **indefere-se a petição inicial** do presente mandado de segurança, extinguindo-se o processo correspondente. Remeta-se cópia da presente decisão ao MM. Juiz.

FABIO TABOSA

Relator